



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 894, DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Institui a Campanha Nacional denominada “ROSAS”, cujo objetivo é o incentivo ao Empreendedorismo feminino como ferramenta de enfrentamento à violência contra mulher, auxílio em tratamentos médicos e paramédicos, reinserção social e no mercado de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-573/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Institui a Campanha Nacional denominada “ROSAS”, cujo objetivo é o incentivo ao Empreendedorismo feminino como ferramenta de enfrentamento à violência contra mulher, auxílio em tratamentos médicos e paramédicos, reinserção social e no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui a Campanha Nacional denominada “ROSAS”, cujo objetivo é o incentivo ao Empreendedorismo Feminino como ferramenta de enfrentamento à violência contra mulher, auxílio em tratamentos médicos e paramédicos às vítimas, reinserção social e no mercado de trabalho.

Art. 2º Fica instituída a Campanha Nacional denominada “ROSAS” cujo objetivo é o incentivo ao Empreendedorismo Feminino como ferramenta de enfrentamento à violência contra mulher, auxílio em tratamentos médicos e paramédicos às vítimas, reinserção social e no mercado de trabalho que deverá ser Coordenada pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde.

§1º A Campanha contará com a participação da sociedade civil organizada e do Sistema “S” - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e Serviço Social de Transporte (Sest).



Art. 3º Esta Campanha Nacional tem por objetivo congrega o esforço comunitário, de empresas e de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica – “Sistema S” - para o aporte de ações preventivas, combativas e inclusivas no que diz respeito à mulher e sua reinserção social e no mercado de trabalho, bem como seu bem-estar, com tratamentos paramédicos e estéticos oferecidos pelos colaboradores participantes, na tentativa de minimizar o sentimento de negação, de estigmas e potencializar o interesse pelo aprendizado, gerando oportunidades de emprego e renda.

§1º A Campanha Nacional contará com apoio de palestras, oficinas de aprendizagem, atendimento multissetorial, apoio psicossocial, tratamento paramédico e estético, entre outras atividades que fomentem oportunidades de emprego e renda.

§2º O trabalho realizado deverá ser gratuito, sendo expedido Certificado pelo órgão competente.

§3º – A realização da Campanha Nacional Rosas ocorrerá preferencialmente nos dias 08/03 e 12/08, a cada ano, cuja fonte de custeio terá como base os termos da LEI nº 14.316, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Art. 4º Ficará ao encargo do Poder Público:

I - o cadastramento prévio e regular de participantes pacientes;

II - a destinação de local apropriado para a realização da Campanha Nacional, assim como sua organização de estrutura e logística.

Art. 5º Poderão a União, os Estados, Distrito Federal ou Municípios, deduzir impostos das pessoas físicas ou em cada período anual de apuração, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou real, os valores pagos para manutenção e funcionamento de equipamentos e sistemas tecnológicos, utilizados na referida Campanha Nacional “ROSAS”.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* fica condicionada à avaliação e seleção prévia dos beneficiários do incentivo, mediante inscrição no órgão público es-



pecífico, desde que seguidos todos os procedimentos e entregues os documentos necessários, em até 30 dias antes da realização da Campanha Nacional.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para concessão do incentivo previsto no *caput*.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder incentivos referentes aos tributos que lhes competem, para fins de consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Cabe ao poder público disponibilizar aos interessados as tecnologias necessárias para a realização da Campanha Nacional, bem como o fornecimento de apoio técnico pertinente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir uma Campanha Nacional, denominada “ROSAS”, contando com a colaboração da sociedade civil, por intermédio das pessoas físicas e jurídicas, a fim que possamos atuar de uma forma mais efetiva no enfrentamento à violência contra a mulher, galgando seu pleno restabelecimento físico e emocional para viver livremente em sociedade e sua aptidão ao mercado de trabalho, gerando emprego e renda.

A denominação “ROSAS” provém da força singular e constante, além do poder da transformação pelo qual uma pérola é forjada no interior de uma ostra, ao fundo do mar. A palavra pérola “*significa feminina, bela como a lua, forte, constante, feminilidade*”¹.

¹ Disponível em: <https://www.dicionariodenomesproprios.com.br/perola/> - Acesso em: 02/02/23;



A Campanha Nacional “ROSAS” quer unir e reunir, ao menos 02 (duas) vezes por ano, com a sugestão das datas do dia 08/03 e 12/08, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde, com a participação da sociedade civil organizada e do Sistema “S” - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e Serviço Social de Transporte (Sest), numa ação coletiva e efetiva de trabalho, que possibilite à mulher, a retomada da sua força de vontade para a realização e manutenção de seus sonhos.

Excelências! Imaginem as senhoras e senhores, a proporção do apoio emocional e do impacto positivo que seria ser tratada e cuidada por alguém que ressignificou suas “cicatrices” da vida a partir de uma oportunidade? A partir da oportunidade de empreender? Imaginem, por exemplo, uma formanda de um curso de micropigmentação que obteve seu estímulo ao curso através de uma Campanha Nacional como essa e que a partir de sua formação pôde conceder às mulheres a possibilidade de ressignificar suas marcas físicas e emocionais através de um trabalho seu? Isso é um ato de amor e de humanidade! Não há no mundo alguém que melhor compreenda os flagelos da dor, senão aquele que um dia a sofreu. Dor, quando cura vira força.

Preocupamo-nos, a partir do desenvolver desse lindo projeto e lei, com o desenvolvimento de potencialidades, de renda e de sonhos, respeitando as pluralidades sociais e proporcionando a independência financeira e emocional para mulheres, bem-estar, reduzindo desigualdades, proporcionando o alcance de metas e métricas na erradicação da pobreza, com a consequente evasão escolar de filhos e filhas. Vislumbramos, fervorosamente, o enfrentamento à violência contra a mulher, para que alcancemos, num futuro próximo, sua total erradicação.

Um recente estudo elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre feminicídios mostra que “em 2021, uma mulher era assassinada, em média, a cada sete horas no país, só pelo fato de ser mulher. Já são 16 anos da Lei Maria da Penha e sete anos da criação deste tipo de homicídio no Código Penal².

² Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2022/09/indice-de-feminicidios-no-brasil-continua-alto-mesmo-apos-16-anos-dia-lei-maria-da-penha> - Acesso em 02/02/23;



Em uma publicação de um jornal, em maio desse ano³, foi destacado que “mais de 40% das empreendedoras sustentam suas famílias com o dinheiro de seu negócio e, quando contratam, essas mulheres priorizam outras mulheres e quando os negócios dão certo, mulheres investem em melhorar a educação dos filhos, o bem-estar da família e o entorno onde vivem”.

Com toda certeza, dar voz, instrução e ferramenta às mulheres é medida que se impõe, visto que oportunidades são colocadas de forma desproporcional para mulheres.

Desta forma, com o fim de disciplinar a utilização dessa importante ferramenta e sua manutenção no ordenamento jurídico, é que contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **Silvia Waiãpi**
PL/AP

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/empreendedorismo/noticia/2022/05/31/o-que-e-empreendedorismo-feminino-empresarias-explicam.ghtml> - Acesso em: 02/02/23;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.316, DE 29 DE MARÇO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-03-29;14316

FIM DO DOCUMENTO